



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.720564/2007-99
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2201-01.526 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de fevereiro de 2012
Matéria Embargos
Embargante MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS - MBR
Interessado FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2003

Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO. Verificada contradição entre o corpo do voto e sua conclusão, acolhem-se os embargos declaratórios que apontaram o vício, para a solução da contradição.

Embargos acolhidos

Acórdão retificado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, acolher os embargos declaratórios interpostos pela Delegado da Receita Federal para retificar a decisão proferida no acórdão 2201-00.699, de 16/06/2010, no sentido de dar provimento parcial ao recurso para reduzir o VTN do imóvel a R\$ 15.650.700,00 (R\$ 1.300,00/ha), ajustando-se os demais valores até a apuração final do imposto suplementar.

Assinatura digital
Francisco Assis de Oliveira Júnior – Presidente

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

EDITADO EM: 09/02/2012

Participaram da sessão: Francisco Assis Oliveira Júnior (Presidente), Pedro Paulo Pereira Barbosa (Relator), Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Gustavo Lian Haddad e Rayana Alves de Oliveira França.

Relatório

Cuida-se de embargos declaratórios interpostos pela DRF-BELO HORIZONTE/MG em face do acórdão nº 2201-00.699. Aponta a Embargante, em síntese, contradições entre o corpo e a conclusão do voto condutor do acórdão embargado. Informa que o voto ora refere-se à redução do VTN para R\$ 15.650.700,00, ora para R\$ 30.097.500,00, e que haveria divergência também quanto ao valor do VTN por hectare.

Em exame preliminar de admissibilidade, o presidente da Segunda Câmara da Segunda Seção do CARF determinou a distribuição do processo e a sua inclusão em pauta para exame da questão pelo Colegiado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

Como se colhe do relatório, os embargos apontam contradição entre o corpo e a conclusão do voto, contradição facilmente constatável, com uma simples leitura do voto. De fato, como referido pela Embargante, o acórdão em momentos distintos refere-se a diferentes valores a serem considerados como VTN.

Verificada a contradição, os embargos devem ser acolhidos para sua solução.

Acolhidos os embargos, cumpre definir o correto desfecho para o processo.

Reproduzo a seguir trechos do voto condutor do acórdão embargado em que a questão é apreciada:

Sobre o VTN, a questão, em resumo, tem a seguinte configuração: a Contribuinte declarou um VTN de R\$ 9.747.859,00 (R\$ 809,69/ha.) Em resposta a intimação para comprovar o VTN declarado, apresentou laudo técnico que estimou um VTN de R\$ 3.000,00/ha. (fls. 62), considerado pela autuação, que alterou o VTN do imóvel para R\$ 36.117.000,00. Na impugnação, a Contribuinte apresenta novo laudo (fls. 197) com nova avaliação, agora no valor de R\$ 700,00/ha. O SIPT para a região, por sua vez, estabelece um valor médio por hectare, de R\$ 1.100,00 para áreas de campo e R\$ 1.300,00 para áreas de mata.

[...]

Neste caso, de acordo com o laudo de fls. 35/76, restaria comprovada a subavaliação do imóvel, autorizando, portanto, o lançamento de ofício. Porém, neste caso, não me parece que o lançamento deveria considerar o VTN apontado no laudo, mas o do SIPT. É o que o art. 14, acima reproduzido, determina que o lançamento deve considerar o as informações sobre o preço de terras do SIPT e, conforme detalhado no laudo, foram feitas quatro avaliações, por quatro métodos distintos, chegando-se a quatro resultados diferentes, variando de R\$ 7.200.000,00 a R\$ 59.674.460,79, concluindo o avaliador por um valor apurado a partir da média aritmética desses quatro resultados. Ora, o VTN do SIPT se insere neste intervalo, o que deveria ser levado em conta, o que recomendaria a sua utilização do SIPT, no valor de R\$ 1.300,00/ha., considerando a característica da região, e não da média aritmética apontada no laudo.

Cabe analisar, por outro lado, se o laudo de fls. 174/197, que apontou VTN bem menor, deve prevalecer em relação ao laudo anterior e ao SIPT. E o que se verifica é que este laudo, de maneira bem simplista, limitou-se a basear a avaliação em uma única operação de venda de um imóvel na região (que sequer foi comprova), com área de 66ha, o que, como ressaltou a decisão de primeira instância, não satisfaz a recomendação técnica da ABNT.

Neste ponto, concluo, portanto, pela redução do VTN do imóvel para R\$ 15.650.700,00 (R\$ 2.500,00/ha), ajustando-se os demais valores até a apuração final do imposto suplementar.

Como se vê, o fundamento da decisão é o de que o Contribuinte apresentou laudo que, por métodos diferentes chegava a valores para o VTN variando entre R\$ 7.200.000,00 e R\$ 59.674.460,79, concluindo o avaliador por um VTN equivalente à média aritmética desses valores, o que foi acatado pela autuação, que considerou um VTN de R\$ 3.000,00 por hectare, maior do que o VTN indicado no SIPT, de R\$ 1.300,00 para área de mata. O que o voto claramente concluiu é que deveria ser considerada a área correspondente a R\$ 1.300,00 por hectare, que fica no intervalo das avaliações constantes do laudo.

É o que está dito no corpo do voto, porém, na conclusão, por um evidente erro de fato, fez-se referência a outros valores.

Assim, soluciona-se a contradição definindo que a posição do Colegiado foi no sentido de se definir como área de preservação permanente R\$ 15.650.700,00, (R\$ 1.300,00/ha).

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de acolher os embargos para, retificando o acórdão nº 2201-00.699, de 16/06/2010, dar provimento parcial ao recurso para reduzir o VTN do imóvel para R\$ 15.650.700,00 (R\$ 1.300,00/ha), ajustando-se os demais valores até a apuração final do imposto suplementar.

Assinatura digital

Pedro Paulo Pereira Barbosa

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 19/04/2012 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 19/

04/2012 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 24/04/2012 por FRANCISCO ASSIS DE

OLIVEIRA JUNI

Impresso em 22/05/2012 por MARILDE CURSINO DE OLIVEIRA



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
2ª CAMARA/2ª SEÇÃO DE JULGAMENTO**

Processo nº: 10680.720564/2007-99

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intima-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do **Acórdão nº. 2201-01.526**.

Brasília/DF, 09 de fevereiro de 2012

FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JÚNIOR
Presidente da Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----
Procurador(a) da Fazenda Nacional